

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

A SHINE ON LTDA, CNPJ 02.367.995/0001-59, empresa situada na Avenida Wilson Alvarenga, 1047, no município de João Monlevade, na qualidade de licitante e interessada vem, com o devido respeito e o merecido acatamento, nos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 12.232 e do Edital do processo de licitação número 116/2021 que se realizou na modalidade tomada de preço, número 03/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**, em virtude dos fatos e dos fundamentos de direito abaixo aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Com base no edital e no Artigo 109 da lei 8.666/93, que trata dos Recursos Administrativo:

"Art. 109. -Inciso I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata."

Salientando-se que a ShineOn Ltda foi informada do recurso interposto pela licitante P&L Publicidade e Propaganda no dia 21 de junho de 2021 (segunda-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 22 de junho de 2021 (terça-feira), o término do prazo torna-se dia 28 de junho de 2021 (segunda-feira).

Deste modo, tempestivo o presente recurso, tendo em vista que apresentado dentro do prazo legal.

**II - RAZÕES DA RECORRIDA**

Cuidam os autos de Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preço nº 003/2021, cujo objeto é "a contratação de empresa de Publicidade para a prestação de serviços profissionais de publicidade e marketing à Prefeitura Municipal de João Monlevade", a participação de 02 (duas) empresas interessadas, sendo P&L Publicidade e Propaganda e ShineOn Ltda.

No dia 21 de junho de 2021, a Comissão de Licitação encaminhou à presente recorrida ShineOn Ltda o recurso administrativo interpostos pela recorrente P&L Publicidade e Propaganda referente à discordância individuais quanto à fase de julgamento das propostas técnicas.

É fato que a licitante ShineOn Ltda foi declarada classificada em 1º (Primeiro Lugar) no certame para dar continuidade nas próximas fases do processo e a referida recorrente solicita a desclassificação da presente recorrida com base em inconformismos subjetivos.



Revisando os ensinamentos no âmbito jurídico é fato a ser comprovado que **o recurso interposto pela recorrente P&L Publicidade e Propaganda fere o princípio do processo administrativo,** "o que não apenas promove o descumprimento de uma regra esparsa, positivada eventualmente por circunstâncias não claras no que tange **à oportunidade e conveniência,** mas também ofende todo o ordenamento, eis que extraídos da própria essência da ciência em contraposição com a atividade que acabam norteando todas as ações do agente público"<sup>1</sup>.

Será provado que o recurso da recorrente é improcedente e que a pontuação e classificação da recorrida ShineOn Ltda, para continuar no certame, amparou-se em bases legais e nos critérios objetivos de avaliação previstos pelo edital e cumpridos pela Subcomissão Técnica constituída, devendo deste modo ser mantidas.

### III - DO MÉRITO

#### Quebra do princípio da verdade material pela recorrente P&L Publicidade e Propaganda

A recorrente P&L Publicidade e Propaganda requer que a recorrida ShineOn Ltda seja desclassificada do presente certame.

É fato comprovado, pelos documentos que fazem parte do processo, que a proposta apresentada pela recorrida ShineOn Ltda corroborou com todos os itens previstos e exigidos pelo edital, e não infringiu qualquer regra que exigisse implicação da penalização máxima, prevista no edital ou na lei 12.232/10:

Edital item "8.3.4. Proceder na análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º, da Lei 12.232/10 (Envelope nº 01 - Proposta Técnica I), **desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório.**"

Edital item "9.1. **Serão desclassificadas as propostas apresentadas em desacordo com o presente Edital, ou com borrões, rasuras ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se inequivocamente tais falhas não acarretarem lesões a direito dos demais licitantes, prejuízos à Administração ou que não impeçam a exata compreensão de seu conteúdo.**"

Edital item "**10.4. Serão desclassificadas as propostas técnicas que:**

- 10.4.1. Não atenderem às disposições contidas no edital e anexos;
- 10.4.2. Não alcançarem, no total, a nota mínima de 70 (setenta) pontos;
- 10.4.3. Obtiverem nota 0 (zero) em quaisquer dos quesitos a que se referem os itens 10.2. e 10.3.
- 10.4.4. Descumprir o disposto no item 5.1.2.2 (art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.232/10)."

<sup>1</sup> BRUNO, Reinaldo Moreira. Recursos do Processo Licitatório. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2005.

A Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica não deve restringir sua decisão final apenas no exame do que foi citado no recurso interposto pela **recorrente P&L Publicidade e Propaganda, visto que este fere indubitavelmente o princípio do processo administrativo da verdade material, distorcendo os fatos na tentativa de favorecimento ilícito e ilegal, não apresentando nenhuma prova que implique na desclassificação ou redução da pontuação da recorrida.**

É de suma importância prevalecer o princípio da verdade material para a consagração do interesse público e da justiça social na medida em que reflete o comprometimento da administração na busca da verdade irrefutável, valendo de outros elementos além daqueles trazidos aos autos.

**Prova material do cumprimento do item 5.1.1.1. pela recorrida shineOn**

A recorrente P&L Publicidade e Propaganda, na página 4 de seu recurso afirma ciência que o edital “não menciona”, e não está previsto antes na lei, solicita pretensiosamente a desclassificação da recorrida por esta ter usado negrito nos subtítulos do texto de sua Proposta Técnica Plano de Comunicação Via não Identificada.

Elucidando a verdade e a legalidade da lei e do edital:

Edital 5.1.1.2.2. “O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária **será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas**, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, da seguinte maneira:

h) Texto e numeração de páginas em **fonte “arial”, cor preta, tamanho “12 pontos”**, observando o disposto no subitem 5.1.1.2.1;”

g) **Alinhamento justificado do texto;**

**10.3.1.7. Alinhamento justificado do texto: 02 (dois) pontos.**

Lei Federal nº 12.232/10). Art. 6º:

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado **quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos**, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

Incontestável é que proposta da recorrida não descumpriu sequer item da lei ou do edital, foi devidamente formatada usando fonte “arial”, impressa na cor preta, tamanho de fonte 12 pontos, com o devido espaçamento entre parágrafos exigidos, alinhamento do texto justificado, impresso em papel branco, formato A4 e de gramatura 75gr, e avigorando, em nenhum momento possibilitou sua identificação precoce, conclusivo então que a alegação da recorrente é infundada e inverídica. Ilustrando que o **negrito** a que se refere a recorrente não desobedeceu a lei ou o edital, tendo portando cumprido as exigências e legalidades.

No entanto, se o julgamento distinguido da recorrente procedesse, deve a mesma se incluir à própria regra particular, frente a certeza que todos os subtítulos inseridos para identificar suas peças da ideia criativa (páginas 7 a 21) descumpriram visivelmente a alínea "g) Alinhamento justificado do texto;", ilustrando:

foram inseridos centralizados.

Comprova-se a conduta duvidosa da recorrente ao ter a audácia de solicitar ilegalmente a desclassificação da recorrida, todavia obscurece o fato de além do descumprimento da "alínea g" apresentou ainda a PROPOSTA TÉCNICA III" PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – NÃO IDENTIFICADO" em papel com gramatura divergente da exigida e claramente explicitada e pontuada pelo edital:

Edital 5.1.1.2.2.:

- b) Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75gr/m<sup>2</sup>;
- c) Conteúdo impresso em papel A4 branco, com 75gr/m<sup>2</sup>;

- 10.3.1.2. Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75gr/m<sup>2</sup>: 02 (dois) pontos.
- 10.3.1.3. Conteúdo impresso em papel A4 branco, com 75gr/m<sup>2</sup>: 02 (dois) pontos.

**É estarecedor a astúcia da recorrente P&L Publicidade e Propaganda** em dissimular a verdade dos fatos para aproveitamento acomodado, afrontando a lei e o edital, **agindo de má fé** e sem aparo legal ao exigir inescrupulosamente que a recorrida shineOn Ltda seja desclassificada do certame, todavia **esconde os fatos que todas as impressões e folhas usadas em sua proposta descumpriram o edital e não foram em papel A4 branco e com 75gr/m<sup>2</sup>**, como exigido nos subitens 10.3.1.2 e 10.3.1.3.

A recorrida Shineon Ltda preocupou-se com as exigências do edital e, quando imprimiu seu plano, confirmou na embalagem do fornecedor do papel a gramatura de 75gr/m<sup>2</sup>. A comprovação é passível através da checagem das folhas, que é perceptível ao toque dos dedos, o que prova que as folhas usadas pela recorrente são mais "grossa" e pesadas do que as usadas pela recorrida.

A prova material dessa afirmação pode ser auditada pela Comissão de Licitação através de diligência dos documentos constantes no processo, como prevê o artigo 43 do Lei nº 8.666:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diógenes Gasparini nos recorre a seguinte constatação:

"A Constituição Federal, no artigo 5º, estabelece que, **sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei**. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também são perante a Administração Pública. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais**. (grifo nosso)

A recorrida shineOn Ltda, mesmo tendo o direito, não interpõem recurso solicitando a desclassificação ou penalização de sua concorrente. Todavia exige tratamento igualitário e isonômico, assim se for desclassificada, que também o seja a recorrente, e se for penalizada na pontuação pelo uso de negrito no texto, que seja também aplicada a penalização de 4 pontos na pontuação da Proposta Técnica Via Não Identificada da P&L Publicidade e Propaganda pelo descumprimento comprovado dos itens 10.3.1.2. e 10.3.1.3. do edital, e de outros 2 pontos pelo descumprimento comprovando do item 10.3.1.7.

Cumprimento do item 5.1.1.2. pela recorrida shineOn Ltda

Audaciosamente a P&L Publicidade e Propaganda, na página 7 de seu recurso, exige sob justificção dolosa a penalização da recorrida pela não inclusão de custos de produção de VT, mesmo está não tendo proposto em nenhum momento incluído a peça VT para Painel de LED em sua estratégia de mídia e não mídia.

A recorrente, em tentativa desesperadora de desclassificar a sua única concorrente, e dar prosseguimento exclusivo no certame, frustrando seu caráter competitivo, alega que a recorrida shineOn Ltda descumpriu o item 5.1.1.2. do edital:

5.1.1.2. A Proposta Técnica II (Envelope nº 2) consiste na apresentação do PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA IDENTIFICADO, composto dos seguintes quesitos:

d) Estratégia de Mídia e Não Mídia.

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia: em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada neste edital, apresentada sob a forma de texto de no máximo 03 (três) laudas; tabelas; gráficos; planilhas; e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

Primeiramente é embaraçosa e constrangedora a desinformação técnica da recorrente P&L Publicidade e Propaganda em relação a esta mídia específica, que em João Monlevade encontra-se instalada em cima da "Ulete Mota", visto a mesma não veicular VT com áudio, suportando apenas arquivos de vídeo sem áudio ou imagem, e cada veiculação fica exposta pelo tempo médio de 10 segundos.

Estarrecedor a indignação e vitimismo da recorrente P&L Publicidade e Propaganda sobre as penalizações recebidas, mesmo diante da verdade de não ter cumprido a formatação técnica exigida pelo meio de veiculação por ela proposto, o Painel de LED.

A recorrente apresentou em seu plano de comunicação, na corporificação da ideia criativa (páginas 19, 20 e 21), o storyboard de VT com duração superior a 10 segundos e com

**locação de áudio para veiculação no referido Painel de LED, comprovando assim total desconhecimento e despreparo, atestando ser merecedora de pontuação inferior recebida.**

Elucidando os fatos, o painel está instalado em local de grande circulação de pessoas e a mensagem deve ser impactante e ágil para ser transmitida ao público, com curta duração de exposição como avisado (10 segundos) e em nenhum momento foi sugerido pela recorrida shineOn a produção de VT para veiculação em tal meio, não devendo, portanto, apresentar custos produtivos.

A insatisfação subjetiva da P&L Publicidade e Propaganda ao insistir que sua nota deva ser reavaliada e elevada torna-se confusa e constrangedora diante da verdade que se conclui dos inúmeros descumprimentos que cometeu no plano de comunicação de sua autoria. **Cansativa e exaustiva as tentativas da recorrente ao esconder detalhes errôneos de seu plano e arquitetar exigências ilegais para o plano da recorrida.**

**Do requerido de desclassificação da recorrida pela recorrente**

Todos os pontos levantados pela recorrente foram fatalmente elucidados e claramente desmistificados, não pairando sombras ou dúvidas a respeito do cumprimento editalício e legal do Plano de Comunicação apresentado pela recorrida ShineOn Ltda.

É fato incontestável que o recurso da recorrente contraria o princípio da licitação, expresso na lei 8.666.

"(...) **isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.**" (grifo nosso)

É fato cristalino que o certame não deve ser imperado pelo excesso de formalismo, desencontrando do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, **não** significa que a Administração deva **ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**". (grifo nosso)

ou contrariar o entendimento Odete Medauer:

"**O princípio do formalismo moderado' consiste**, em primeiro lugar, **na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa**. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo". (grifo nosso)

É cristalino que o recurso interposto pela recorrente P&L Publicidade e Propaganda foi motivado por inconformismo subjetivo e afronta o princípio da verdade material, ignorando e omitindo claramente e comprovadamente os erros de sua proposta, com objetivo claro e inescrupuloso de atacar única e exclusivamente à recorrida.

A recorrente interpõe recurso que fere de morte o princípio da igualdade de tratamento entre as empresas concorrentes, visto que em diversos pontos omite seus erros com único objetivo de desclassificar a recorrida, baseado em alegações infundadas, intencionalmente inescrupulosas e obscuras.

Todavia dentro do direito de defesa a shineOn expôs toda a verdade dos fatos, e é conclusivo que o recurso da recorrente tenta conturbar e ridicularizar a capacidade técnica e profissional da recorrida, que acumula mais de 25 anos de experiência no mercado de publicidade e propaganda, da Subcomissão Técnica constituída e da Comissão Permanente de Licitação, através de exposição de recurso que fere de morte os princípios basilares do instrumento convocatório da lei.

Alexandre de Moraes, ao tratar da obrigatoriedade constitucional de licitar, observa:

"Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento". (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar o artigo 3º da Lei 8.666/93.

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (grifo nosso)

Surpreendentemente conclui-se que a recorrente insiste em um recurso imperado por subjetividades, entendimentos distorcidos, interpretações errôneas e equivocadas da lei e do edital, quebra do princípio da verdade material, objetivando única e exclusivamente favorecer seu interesse particular e individual.

O que se almeja através do presente recurso administrativo de defesa é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais" (Celso Antônio, 1998, p 338).

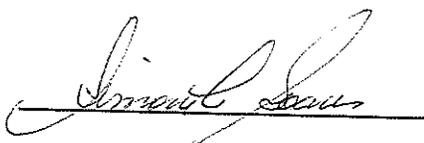
A boa fé e moralidade devem nortear o certame, além, segundo Justen Filho, de "Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65)

**IV - DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer e espera:

1. Seja recebido o presente recurso administrativo.
2. Seja mantida a pontuação e a classificação da recorrida ShineOn Ltda, prevalecendo a legalidade do artigo 3º da Lei 8.666/93.
3. Em caso de decisão positiva em relação à penalização da pontuação da recorrida em decorrência do solicitado no recurso da recorrente, que seja aplicada penalização da pontuação do plano de comunicação da recorrente em 6 pontos pelo descumprimento dos subitens 10.3.1.2., 10.3.1.3 e 10.3.1.7., garantindo o princípio da igualdade.
4. Em caso de decisão positiva em relação à desclassificação da recorrida em decorrência do solicitado no recurso da recorrente, que seja aplicada a desclassificação da recorrente, garantindo o princípio da igualdade.
5. Seja observado o art. 109 da Lei 8.666/93 em especial o § 4º dirigindo o presente recurso à autoridade superior caso não seja reconsiderada a decisão que o motivou, sob pena de responsabilidade;

João Monlevade, 23 de junho de 2021



Simone Cristina Soares

ShineOnLtda  
CNPJ: 02.367.995/0001-59  
Av. Wilson Alvarenga, 1047  
Bairro Carneirinhos - João Monlevade - MG - Cep: 35.930-001  
Telefax: 31-3852-1634

02 367 995 / 0001 - 59

SHINE ON LTDA. - ME

AV. WILSON ALVARENGA, Nº 1047 - SALA 801

CARNEIRINHOS - CEP 35930-480

JOÃO MONLEVADE - MG

